



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206324 - CE (2024/0398007-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA AFERIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra excesso de execução e constrangimento ilegal na decisão que, diante da notícia referente ao redimensionamento da pena, determinou que se oficiasse da Secretaria de Administração Penitenciária para prestar informações acerca do efetivo cumprimento do período no qual o paciente foi submetido à monitoração eletrônica, bem como a intimação da defesa para apresentar justificativa das violações informadas, tratando-se de trâmites regulares para a aferição da pleiteada extinção da punibilidade.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206324 - CE (2024/0398007-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA AFERIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra excesso de execução e constrangimento ilegal na decisão que, diante da notícia referente ao redimensionamento da pena, determinou que se oficiasse da Secretaria de Administração Penitenciária para prestar informações acerca do efetivo cumprimento do período no qual o paciente foi submetido à monitoração eletrônica, bem como a intimação da defesa para apresentar justificativa das violações informadas, tratando-se de trâmites regulares para a aferição da pleiteada extinção da punibilidade.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO contra a decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 80/84).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0634097-95.2024.8.06.0000).

Consta dos autos que, após o redimensionamento da pena imposta ao ora

recorrente para 2 anos de reclusão, ocorrida em 19/6/2024, o Juízo de primeira instância realizou as seguintes determinações (e-STJ fl. 26):

Considerando a certidão de seq. 71.1 e a decisão inicial prolatada pelo Juízo de Fortaleza/CE., à oficie-se COISPE/ SAP para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o apenado compareceu pessoalmente na Unidade para atualização acerca de suas atividades desde 18/01/2024.

Após o decurso do prazo, com ou sem a resposta, vista à defesa para apresentar justificativa das abra-se violações informadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público para se abra-se manifestar sobre a extinção da punibilidade do apenado ante as informações narradas, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deve o se manifestar também sobre o pedido de dispensa da pena de multa (seq. 76).

A Corte local não conheceu do habeas corpus impetrado na origem visando ao reconhecimento imediato do cumprimento integral da pena, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 50/51):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Antônio Santos do Nascimento, alegando constrangimento ilegal, em face da demora do Juízo a quo em apreciar o pedido de extinção de pena por cumprimento integral, permanecendo o paciente em regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à pretensão autoral, esta refere-se, basicamente, à fase de Execução Penal, não podendo ser conhecida, pois esta Corte possui o entendimento de que a ação constitucional de habeas corpus não é a via adequada para o supramencionado rogo, devendo este ser realizado, portanto, por intermédio de recurso próprio, qual seja, Agravo à Execução. 4. Em análise ex officio da espécie, também não se verifica qualquer constrangimento ilegal apto a ser sanado pelo presente writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. A ordem de habeas corpus é taxativa quanto as suas hipóteses de cabimento, sendo incompatível com discussões afeitas a recursos, ações e exceções próprios, conforme orientação dos Tribunais Superiores. 2. É incabível a impetração de habeas corpus para discussão de matéria afeta à Execução Penal.

Jurisprudências relevantes citadas: TJCE, Habeas Corpus Criminal – 0629285-10.2024.8.06.0000, Rel. Desa. Ligia Andrade De Alencar Magalhães, j. 23/07/2024. TJCE, Habeas Corpus Criminal – 0627672-52.2024.8.06.0000, Rel. Des. Mario Parente Teófilo Neto, j. 09/07/2024. TJCE, Habeas Corpus nº 0637592-89.2020.8.06.0000; Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto – PORT 361/2021; j. 03/03/2021.

No recurso ordinário, a defesa alega que "o recorrente sofre constrangimento ilegal por inegável Excesso de Execução (LEP art. 185), considerando que o tempo de cumprimento de pena já se exauriu e ainda continua cumprindo pena com restrição da liberdade, ultrapassando 6 (seis) meses da pena imposta", inexistindo "justificativa plausível para a demora em reconhecer a extinção da punibilidade, diante de um excesso de formalismo que beira o abuso de autoridade" (e-STJ fls. 67/68).

Diante dessas considerações, requer a concessão de liminar para determinar

a progressão do recorrente para o regime aberto e a imediata retirada do monitoramento eletrônico decorrente da prisão domiciliar, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da reprimenda.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que *"não há dúvidas que estamos diante de um excesso de execução, ocasionado pela não declaração de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento de pena, estando o recorrente há mais de 06 (seis) meses cumprindo pena além da sanção imposta"* (e-STJ fl. 91).

Afirma que *"não se trata, portanto, "de trâmites regulares, que buscam aferir o efetivo cumprimento da reprimenda", pelo contrário, não há dúvidas de que a demora na avaliação do pleito defensivo configura evidente constrangimento ilegal, não atribuível à defesa, que lhe malfere o direito à prestação jurisdicional em tempo razoável"* (e-STJ fl. 93).

Requer, ao final, o provimento do agravo ou a concessão da ordem de ofício, para declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Inicialmente, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida na primeira instância (e-STJ fl. 26):

Trata-se de Execução Penal em face de ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO, cuja pena foi redimensionada para 02 (dois) anos de reclusão. Consta sob o seq. 9 decisão do Juízo de Fortaleza/CE. concedendo o benefício da saída antecipada com monitoramento eletrônico e aplicação das seguintes condições: 1. Permanecer em recolhimento domiciliar (em sua residência - área de inclusão) nos dias úteis da semana, em período noturno, das 20h00min às 06h00min, ficando em tudo limitado ao perímetro da Comarca de Fortaleza/CE; 2. Permanecer em recolhimento domiciliar (em sua residência - área de inclusão) nos finais de semana e feriados, em período integral; 3. Comunicar antes ou imediatamente depois toda e qualquer saída emergencial do perímetro de monitoração, durante a permanência em recolhimento domiciliar (em sua residência - área de inclusão), à Coordenadoria de Monitoração Eletrônica de Pessoas da Secretaria da Administração Penitenciária - COMEP/SAP, nos casos de necessidade de atendimento médico ou tratamento de saúde em hospitais,

UP As, farmácias, postos de saúde, clínicas e estabelecimentos congêneres, informando o endereço para onde irá se deslocar, sem a necessidade de requerimento e de autorização específica deste Juízo da Execução Penal; 4. Comunicar antes ou imediatamente depois toda e qualquer mudança de endereço residencial a este Juízo da Execução Penal e/ou à Coordenadoria de Monitoração Eletrônica de Pessoas da Secretaria da Administração Penitenciária - COMEP/SAP; 5. Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto(a) para o trabalho. Se for o caso, a referida ocupação poderá ser encaminhada pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso da Secretaria da Administração Penitenciária - CISPE/SA Pou pelo Núcleo de Apoio às Varas de Execução Penal - NUAVEP, WhatsApp (85) 3492-9074; 6. Comparecer mensalmente na Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - COISPE/ SAP, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 600, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.140-060, Telefone (85) 3101-7723, para fins de comprovação de suas atividades e de fiscalização do cumprimento da pena; 7. Não remover, não romper, não violar, não modificar, não bloquear, não danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça; 8. Não deixar descarregar por completo o equipamento de monitoramento eletrônico, recarregando de forma correta e diariamente; 9. Fornecer número(s) de telefone(s) ativo(s), atender aos contatos telefônicos da Coordenadoria de Monitoração Eletrônica de Pessoas da Secretaria da Administração Penitenciária - COMEP/SAP, atender aos sinais vibratórios e luminosos do equipamento de monitoramento eletrônico e, quando necessário, receber visita(s) de servidor responsável pela monitoração eletrônica e/ou comparecer ao referido órgão; 10. Não frequentar espetáculos, diversões públicas, casas de bebidas, clubes e outros estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas; 11. Não trazer armas e instrumentos capazes de ofender a integridade física de pessoas, como revólver, pistola, peixeira, punhal e outros análogos; 12. Não voltar a delinquir.

A decisão determinou a intimação pessoal do apenado para comparecimento perante a COMEP e, após, a instalação da tornozeleira eletrônica, a atualização do evento referente ao início do semiaberto (a pena ainda não havia sido redimensionada). O apenado não foi localizado para sua intimação (seq. 14), bem como não houve atualização do evento referente ao início do semiaberto, tanto que, em seu Relatório de Situação Carcerária, consta que não há dias cumpridos até o momento. Após a decisão de seq. 9, o advogado constituído do sentenciado requereu o declínio de competência para este Juízo (seq. 19). Em 28/12/2023, a COMEP informou ciência da decisão que concedeu o benefício da saída antecipada e o aguardo da apresentação do apenado para início do monitoramento eletrônico. Em 14/01/2024, o Juízo de Fortaleza declinou a competência para este Juízo, fixando as seguintes condições a serem mantidas até nova deliberação: 1. Permanecer em recolhimento domiciliar (em sua residência - área de inclusão), durante o período noturno, das 20h00min às 06h00min, e nos finais de semana e feriados; 2. Durante a permanência em recolhimento domiciliar (em sua residência - área de inclusão), comunicar imediatamente à Coordenadoria de Monitoração Eletrônica de Pessoas da Secretaria da Administração Penitenciária - COMEP/SAP, toda e qualquer saída emergencial do perímetro de monitoração, nos casos de necessidade de atendimento médico ou tratamento de saúde em hospitais, UP As, farmácias, postos de saúde, clínicas e estabelecimentos congêneres, sem a necessidade de requerimento e de autorização específica do Juízo da Execução Penal. 3. Não mudar o endereço da sua residência e/ou do seu trabalho sem comunicação ao Juízo da Execução Penal; 4. Não remover, não romper, não violar, não modificar, não bloquear e não danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica e não permitir que outrem o faça; 5. Não deixar descarregar por completo o equipamento de monitoramento eletrônico, recarregando de forma correta e diariamente; 6. Não frequentar espetáculos, diversões públicas, casas de bebidas, clubes e

outros estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas; 7. Não trazer armas e instrumentos capazes de ofender a integridade física de pessoas, como revólver, pistola, peixeira, punhal e outros análogos; 8. Apresentar-se mensalmente ao Juízo da Execução Penal da Comarca Itaitinga/CE, para fins de fiscalização do cumprimento da pena; 9. Comparecer em todos os atos do processo.

Em 18/01/2024, a COMEP informou que ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO passou a ser fiscalizado a partir do dia 16 de janeiro de 2024.

Em 19/06/2024, a pena foi redimensionada para 02 (dois) anos de reclusão no sistema SEEU.

Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu 647 (seiscentos e quarenta e sete dias) de prisão provisória (seq 1.1) e que iniciou a monitoração eletrônica em 16/01/2024, sem informação de interrupção até este momento.

Desse modo, resta esclarecido que, apesar de não ter sido intimado pessoalmente das condições a serem cumpridas, o seu advogado constituído tomou ciência da decisão, de modo que o réu compareceu na COMEP para início da monitoração eletrônica.

Considerando a certidão de seq. 71.1 e a decisão inicial prolatada pelo Juízo de Fortaleza/CE., à oficie-se COISPE/ SAP para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o apenado compareceu pessoalmente na Unidade para atualização acerca de suas atividades desde 18/01/2024.

Após o decurso do prazo, com ou sem a resposta, vista à defesa para apresentar justificativa das abra-se violações informadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público para se abra-se manifestar sobre a extinção da punibilidade do apenado ante as informações narradas, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deve o se manifestar também sobre o pedido de dispensa da pena de multa (seq. 76).

Como se vê, diante da notícia de que a pena imposta ao paciente foi redimensionada para 2 anos de reclusão, o Juízo das execuções fundamentou adequadamente a determinação de que fosse oficiada a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso da Secretaria da Administração Penitenciária (COISPE/SAP) do Estado do Ceará, para que informasse "*no prazo de 05 (cinco) dias, se o apenado compareceu pessoalmente na Unidade para atualização acerca de suas atividades desde 18/01/2024*", bem como a abertura de vista à defesa "*para apresentar justificativa das [...] violações informadas, no prazo de 05 (cinco) dias*", e ao Parquet "*para se manifestar sobre a extinção da punibilidade do apenado ante as informações narradas, no prazo de 05 (cinco) dias*" (e-STJ fl. 26).

Com efeito, não obstante o agravante alegue que houve o cumprimento integral da reprimenda, houve o registro de 647 dias de prisão provisória cumpridos, e, na data em que a referida decisão foi proferida, 27/8/2024, ainda não havia demonstração acerca do cumprimento relativo ao período após a monitoração eletrônica, que se iniciou em 16/1/2024, motivo pelo qual se mostram relevantes as informações solicitadas à COISPE/SAP.

Ademais, em face da notícia de violações, a intimação do apenado para apresentar eventual justificativa é imprescindível à garantia da sua defesa, não vislumbrando ilegalidade na intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a extinção da punibilidade.

Nesse contexto, consoante destacado na decisão ora agravada, não é possível constatar constrangimento ilegal no caso sob apreciação, nem ausência de justificativa plausível para a alegada demora no reconhecimento da extinção da punibilidade, sendo certo que a estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus* não autoriza aprofundado exame fático-probatório para se averiguar se já teria sido plenamente demonstrado nos autos o cumprimento integral da pena ou não.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.324 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0398007-7

Número de Origem:

01554811820178060001

06340979520248060000

1554811820178060001

155481182017806000180066281820238060001 6340979520248060000 80066281820238060001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024